



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.500464/2005-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.318 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria DCTF - PIS
Recorrente COMERCIAL DE LAS VOVO LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2000

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS DE PIS

Dispositivo legal não pode atingir fatos pretéritos, ocorridos antes da sua vigência (princípio da segurança jurídica/CF, art. 5º e XXXVI) e da irretroatividade da Lei Tributária (art. 105 do CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e Monica Monteiro Garcia de los Rios que nesse julgamento votou pelas conclusões.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 178 e verso dos autos emanados da decisão DRJ/POA, por meio do voto do relator José Dario Barcellos Pujol, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de cobrança de débitos de Pis informados em DCTF relativos aos períodos de 01 a 12 de 2000 inscritos em Dívida Ativa da União em 3 de fevereiro de 2005.

1 Pela via judicial a empresa obteve o cancelamento das inscrições (o que foi, afinal, efetivado pela PFN Pelotas em 31/07/2007), sendo que o despacho que deferiu a medida liminar proferido na ação mandamental 2007.71.10.005058-9/RS. A decisão em sede de agravo de instrumento, proferida em 24/11/2005 também determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos, já que a manifestação de inconformidade estaria pendente de julgamento, provimento confirmado pelo TRF da 4a Região . Houve trânsito em julgado favorável à impetrante em 2008.

No caso, a manifestação de inconformidade tomada dentro do previsto no art. 74 da Lei 9.430/1996 não foi a apresentada no presente processo de cobrança, mas sim no processo 11040.000519/2004-70, recebida pela DRF Pelotas em 25/05/2004, na qual entre outras alegações de compensação, a empresa afirmou que os débitos de Pis foram compensados com amparo no art. 66 da Lei 8.383/1991, com créditos do próprio Pis, conforme teria informado na DCTF respectiva. Este outro processo foi juntado por anexação ao processo 11040.500462/2005-95, ante o imbróglio judicial já narrado, julgado conjuntamente com o presente processo administrativo.

Em despacho decisório (fls. 159/160), a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat Pelotas não homologou a compensações informadas nas DCTF's, posto que os créditos já teriam sido atingidos pela prescrição, determinando a continuidade da cobrança do crédito tributário indevidamente compensado.

Cientificada em 05/10/2009, tempestivamente, a empresa apresenta, em 30/10/2009, manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seus procedimentos de compensação, alegando preliminarmente a nulidade do despacho decisório da DRF Pelotas, já que a competência para julgamento das manifestações de inconformidade contra compensações não homologadas é da Delegacia de Julgamento. No mérito, insurge-se contra a prescrição de seus créditos após o prazo de cinco anos do pagamento, devendo ser considerado o prazo de dez anos contados da data do recolhimento indevido, consoante jurisprudência do STJ.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 10-24.579 de fls. 178 traz a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000
Ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 28

/02/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 16/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação – Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em fls. 184 a 199 onde alega o seguinte:

“De acordo com esse entendimento, as compensações feitas pela recorrente com amparo no disposto no art. 66, da L. 8.383/191 — de créditos do Finsocial com débitos de PIS — merecem ser homologadas, pois efetuadas dentro do prazo consagrado judicialmente de "cinco mais cinco" (cinco anos do fato gerador + cinco anos da homologação).

Importante salientar que a não homologação das compensações havia sido cientificada à recorrente através do Termo de Intimação Nº 00005377 (fls. 59), contra o qual foi apresentada, em 14/09/2004, a "manifestação de inconformidade" prevista no § 9º do art. 74, da L. 9.430/96.

Incompreensível, por isso — além de supérfluo e extemporâneo —, o pronunciamento da DRFB/Pelotas a fls. 159/160: se a não homologação já havia sido comunicada ao contribuinte e tinha sido alvo de manifestação de inconformidade, o que cabia era o julgamento (pela autoridade competente) da inconformidade e não, novo pronunciamento sobre a não homologação. Até mesmo porque de há muito transcorrido o prazo previsto no § 4º, do art. 150, do CTN.

Se for emprestada alguma validade ao referido despacho (como o fez a decisão recorrida, nos dois primeiros parágrafos do "voto" de fls. 178 'vº), não pode deixar de ser reconhecida a decadência do direito fazendário de rever, em 2009, compensações informadas em DCTF's apresentadas no ano de 2000.

O único efeito que se pode atribuir ao despacho em comento foi o de explicitar o real motivo da não homologação das compensações: o transcurso de mais de 5 anos entre o surgimento do crédito e a sua utilização pelo contribuinte.

Motivo, aliás, ressaltado na decisão recorrida, a fls. 178 (*"O cerne do litígio a ser analisado no presente processo recai sobre o transcorrimento (sic) do prazo decadencial (ou prescricional como entendem vários estudiosos)"*).

Por isso também inaceitável a alusão constante do "voto" recorrido no sentido de que — se vencida questão do prazo -- a interessada não teria melhor sorte por falta de comprovação do direito pleiteado.

Ora, a recorrente não apresentou a "documentação comprobatória do direito pleiteado" porque esse aspecto, como demonstrado, não era objeto da discussão encontrando-se fora dos lindes do litígio, fixados, desde a lavratura do Termo de Intimação nº 0005377, em tomo do "prazo decadencial de compensação."

Não havia, assim, razão para o contribuinte ultrapassar esses limites, juntando comprovantes dos recolhimentos indevidos e demais documentos comprobatórios do seu direito à repetição do indébito.

Agora, entretanto, diante da menção na decisão recorrida à falta de comprovação do direito pleiteado, apresenta-se, em anexo, a documentação

pertinente: DARF's comprobatórios dos recolhimentos que geraram o crédito e planilhas que quantificaram e atualizaram o valor a compensar.

Finalmente requer: a reforma da decisão recorrida mediante o reconhecimento do seu direito às compensações injustamente não homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente processo de cobrança de débitos de Pis informados em DCTF relativos aos períodos de 01 a 12 de 2000 inscritos em Dívida Ativa da União em 3 de fevereiro de 2005.

Superada a questão da inscrição da dívida por cancelamento por ordem judicial, restou à compensação efetuada pela Recorrente em DCTF que segundo o voto condutor da decisão recorrida, **“O cerne do litígio a ser analisado no presente processo recai sobre o transcorrimto do prazo decadencial (ou prescricional, como entendem vários estudiosos).”** Entendendo correta a decisão efetivada pela DRF jurisdicionante.

Tal entendimento baseou-se no entendimento que: nos termos do art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear restituição/compensação de créditos contra o Fisco extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, **contados a partir da data de efetivação do suposto indébito**, posição dotada no Parecer PGFN/CAT 678, de 28 de maio de 1999. O referido ato emanado do órgão responsável pela representação judicial da Fazenda Nacional foi corroborado pelo Parecer PGFN/CAT/ 1538/99, de 28 de setembro de 1999, versando sobre o prazo para pleitear compensação/restituição de indébitos perante a Fazenda, cujo trecho conclusivo, atinente a presente lide, abaixo transcrevo: (...)”

Entretanto, dele vou discordar à luz da dicção trazida pelo art. 3º. da norma que deixo de reproduzir por demais repetido nesse processo, que demarca a temática adstrita ao termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional da restituição do indébito, conforme o art. 168, I, do CTN.

Segundo Eduardo Sabbag (Direito Tributário p.155) “Como se notou, o art. 3º. da Lei Complementar n. 118/2005 pretendeu costear iterativa jurisprudência afeta ao prazo para restituição do tributo, denotando inequívoco desvio de finalidade, além de inafastável comportamento abusivo do legislador, que pretendeu invadir seara competencial alheia, no caso, a própria do Poder Judiciário”.

A jurisprudência posicionou-se contrariamente à feição interpretativa da Lei Complementar n.118/2005 a ponto de que do ponto de vista prático o prazo prescricional imposto pela LC n. 118/2005, passa a ser o seguinte:

I – Relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005): o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, a contar da data do recolhimento do indevido;

II – Relativamente aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09-06-2005): o prazo para se pleitear a restituição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar.

No caso específico a compensação foi feita antes da vigência da Lei Complementar n.118/2005 (09-6-2005), ou seja, em 2000, logo, não se pode aplicar essa retroatividade da lei em prejuízo do contribuinte. (princípio da segurança jurídica/CF, art. 5º e XXXVI) e da irretroatividade da Lei Tributária (art. 105 do CTN).

Outro aspecto a considerar da decisão recorrida está no seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida, ou seja: **“Cabe ainda ressaltar que não há nos autos qualquer documentação comprobatória da liquidez e certeza dos direitos creditórios alegados, o que, de plano, já bastaria para frustrar o encontro de contas pretendido por violação do artigo 170 do Código Tributário Pátrio.** A liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, através das guias de pagamento, da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores...”.

Nesse aspecto, cabe lembrar que a Recorrente procurou o amparo do judiciário para cancelamento de sua inscrição na dívida ativa de crédito correspondente, que esse processo só se transformou em processo de compensação para que a mesma compensação fosse analisada e homologada e que não foi dada a Recorrente qualquer oportunidade para apresentar essa liquidez e certeza de seus créditos, mas uma prematura cobrança através de execução fiscal.

Porém, como a Recorrente, superou essa dificuldade com a juntada de demonstrativo e dos DARFs recolhidos em fls. 189 a 199, até por determinação judicial é necessário que os mesmos documentos sejam analisados pela administração antes de não reconhecer a compensação realizada pela Recorrente e possível constituição do crédito tributário se houver.

Diante do todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar o impedimento da homologação das compensações relativas à prescrição não ocorrida pela irretroatividade da lei tributária, bem como determinar a devolução dos autos do processo ao órgão a quo para apreciar as demais questões de mérito em especial os documentos apresentados em fls 159 a 170.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 11040.500464/2005-84
Acórdão n.º **3101-001.318**

S3-C1T1
Fl. 8

CÓPIA